



DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025

Dispõe sobre o reconhecimento de dívida de exercícios anteriores e ressalva acerca do reconhecimento de despesa de exercício corrente da Câmara Municipal de Fortim, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM, ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, baixa o seguinte:

CONSIDERANDO, que a Administração Pública, ao realizar despesas e formalizar contratos, tem o dever de seguir as rotinas processuais descritas pela legislação vigente, conforme os dispositivos das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 14.133/21.

CONSIDERANDO, que o reconhecimento de dívida pela autoridade competente é o ato administrativo em que o gestor público reconhece dívida decorrente da não realização da despesa dentro do seu rito processual ordinário;

CONSIDERANDO, que o Sistema de Controle Interno é exercido em obediência ao disposto na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica do Município e demais legislações, bem como as normas específicas do TCE/CE; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de dívidas no âmbito da Câmara Municipal de Fortim, em consonância ao disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64;

DECRETA:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos para a realização de processos de pedido para reconhecimento de dívida de exercícios anteriores e ressalva acerca do reconhecimento de despesa de exercício corrente da Câmara Municipal de Fortim, Estado do Ceará, e dá outras providências.

Art. 2º. Os processos referentes a pedido de indenização mediante reconhecimento de dívida serão submetidos à análise prévia da assessoria jurídica, incluindo aqueles valores que estejam compreendidos nos limites previstos no artigo 75, I e II, bem como § 3º, da Lei nº 14.133/21.



Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva da autoridade competente a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 3º. É causa prejudicial à análise ao pedido de reconhecimento de dívida a propositura de ação judicial cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente.

Art. 4º. O processo de reconhecimento de dívida deverá ser instruído com:

I - o requerimento efetuado pelo fornecedor ou prestador do serviço onde solicita o reconhecimento e posterior pagamento referente ao fornecimento/prestação de serviço;

II - a declaração do fornecedor ou prestador do serviço de que o crédito objeto do pedido não se encontra judicializado;

III - os documentos de habilitação exigidos na Lei nº 14.133 de 2021;

IV - a justificativa da autoridade competente da Câmara Municipal, contendo:

a) os motivos que levaram a contratação sem observar o prévio procedimento licitatório ou o de contratação direta;

b) Em se tratando de procedimento de reconhecimento de dívida em que o pedido de reconhecimento não tenha sido formulado no mesmo exercício financeiro em que a despesa tenha sido liquidada, os motivos para não o fazê-lo naquele exercício;

V - a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela administração ao fornecedor ou prestador do serviço e quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;

VI - o atesto de recebimento do material ou serviço por servidor da Câmara Municipal, que deverá estar inserido em cada comprovante;

VII - comprovação da anulação de empenho da despesa não processada de exercícios encerrados;

VIII - documentos que comprovam a liquidação da despesa, nos termos consignados no § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, quais sejam:

a) contrato, ajuste ou acordo que deu origem à dívida;

b) a nota de empenho (se houver);

c) os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva dos serviços.

IX - cotação de preços, atestadas por servidor da Câmara Municipal, de modo a demonstrar que o valor do objeto do qual versa o pedido de reconhecimento de dívida encontra-se dentro do preço de mercado;

X - declaração do Departamento Financeiro da Câmara Municipal de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida;



XI - parecer jurídico da Câmara Municipal acerca do reconhecimento da dívida;

XII - o Termo de Reconhecimento de Dívida.

Art. 5º. O Termo de Reconhecimento de Dívida é a declaração exarada pela autoridade competente da Câmara Municipal que reconhece o crédito devido ao fornecedor ou prestador do serviço.

Art. 6º. A regularidade do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida dependerá das seguintes providências a serem adotadas pela autoridade competente:

I - publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Município, no prazo estabelecido na legislação de regência;

II - instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa de modo irregular.

Art. 7º. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Controle Interno e a Presidência.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, revogando todas as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Fortim/CE, 17 de março de 2025.

MONIQUE RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE

GERARDO CORREIA DA SILVA JUNIOR
VICE-PRESIDENTE

RAIMUNDO TOMAZ DE SOUZA
1º SECRETÁRIO

MARCOS AURELIO MONTEIRO
2º SECRETÁRIO